



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18336.001558/2005-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.436 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2018  
**Matéria** II  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do Fato Gerador: 20/02/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcelo Giovani Vieira. Ficou de apresentar declaração de voto o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, bem como da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 299.149,01 objeto do Auto de Infração fls. 01/11.*

*Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 00/1121826-0, registrada em 21/11/2000, pleiteou a redução tarifária da alíquota "ad valorem" de 6% para Os produtos classificados no código NCM 2710.00.31, que à época era a alíquota normal vigente para o imposto de importação, para a alíquota reduzida de 3%, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina).*

*Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:*

*a) o certificado de origem apresentado para instrução do despacho foi emitido em Caracas, na Venezuela, indica como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDV.SA PETROLEG Y GAS S.A;*

*b) a fatura comercial que instruiu o despacho de importação foi a PIFSB 1192/00, pela Petrobrás International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;*

*c) uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta como exportadora conforme a fatura comercial apresentada na instrução do despacho;*

*d) conforme consta no conhecimento de embarque a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS., na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pifco, e essa mesma empresa figura como exportadora, de acordo com o declarado pela PETROBRAS;*

*e) diante dos fatos e documentos apresentados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99.*

*Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 03/06:*

*a) o certificado de origem emitido na Venezuela, cita apenas no campo 10 - OBSERVAÇÕES - o nome da Petrobras International Finance Company (Pifco), sem especificar conforme determina o art. 90 o domicílio da empresa e o nº da fatura comercial emitida pela mesma;*

b) o número da fatura comercial (124219-0) indicado no campo reservado à declaração de origem diverge da fatura que instruiu a DI.

"Para atender as exigências do artigo 9º, esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pfico, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado. Nessa situação, O importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista no citado artigo, o que se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado";

c) na verdade, a operação realizada na importação da mercadoria difere da operação prevista no art. 9º do citado acordo, pois de fato a operação original consistiu na venda das mercadorias pela PDVSA PETROLEO Y GAS S.A à Pfico situada nas Ilhas Cayman, como se observa pela indicação da fatura da PDVSA no Certificado de Origem.

Diante dos fatos, a Fiscalização decidiu pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral.

Constatou ainda a fiscalização a falta de recolhimento da multa de mora relativa a complementação do imposto de Importação referente às mercadorias importadas através da Declaração de Importação nº 00/1121826-0, registrada em 21/11/2000, conforme descrito às fls.06, fato que ensaiou o lançamento de multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora.

Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais, bem como da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora.

Cientificado do lançamento em 17/10/2005, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 07/11/2005 a impugnação de fls. 26/66, nos seguintes termos:

- invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é "data máxima vênica", necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal;

argui que a crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial, a exigência dos prazos para entrega da documentação de importação, as dificuldades na captação de recursos por que passa o país. além de significativas especificidades geopolíticas dessas mercadorias, acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superam essas óbices;

- alega que por interesses vitais da economia do País e para equacionar o significativo rol de contingenciamentos, e como

*uma das alternativas comerciais, passou a PETROBRAS a comprar o produto, com o prazo necessário, mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora.*

*Concomitantemente a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo; e a recompra para pagamento até 280 dias;*

*- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país:*

*- descabe a perda da redução em face da não informação da quantidade, bem como pela emissão de fatura comercial depois do certificado de origem;*

*- ressalta que a fatura final, compreende o preço puro e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;*

*- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;*

*- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;*

*- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;*

*- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;*

*- alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;*

*- basta observar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente NÃO DIVERGE da fatura que instruiu o processo Pfico;*

*- em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;*

*- afirma que o Auto de Infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;*

*- indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação Fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;*

*- traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pico com a da PDVSA, o que não pode prosperar;*

*- em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto*

*da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a quesitação às fls.38/39:*

*Seria correto afirmar me o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo Pfico ?*

*Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza a identificação da Fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d. Fiscal?*

*Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE (fatura 124219-0) é suficiente para se esclarecer ti país de origem e demais dados da Origem do produto?*

*Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras - OBSERVAÇÕES - sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?*

*Com algumas diligências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, seria possível afirmar que os produtos importados tem origem efetivamente na Venezuela, e se a mercadoria relacionada nos documentos mencionados no AI são as mesmas?*

*- Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado.*

*-Ressalta que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle de Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;*

*- traz à colação respeitável doutrina e jurisprudência administrativa e sintetiza a posição adotada pelo entalho Conselho de Contribuintes acerca de julgados sobre a matéria em questão reitera que há copiosa jurisprudência do então Terceiro Conselho de Contribuintes acatando a tese da defesa e elenca resumidamente os fundamentos utilizados pelo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante;*

*- argui a denúncia espontânea da infração e a inaplicabilidade ao caso da multa de ofício em decorrência do não lançamento da multa de mora, trazendo respeitável doutrina e jurisprudência quanto à matéria;*

*- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência/insubsistência.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção parcial do Auto de Infração. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 21/11/2000*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 29/01/2001*

*Ementa: MULTA DE OFICIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tratando-se de auto de infração não definitivamente julgado, sobrevindo nova disposição de lei que deixa de definir o fato como infração, aplica-se a retroatividade benigna expressa no inciso II, "a" do artigo 106 do CTN.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 21/11/2000*

*Ementa: Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.*

*incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Impugnação Precedente em Parte*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

Ao apreciar o recurso voluntário, a turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a Recorrente comprovasse que a pessoa que tomou ciência da decisão recorrida era sua funcionária.

A Unidade de Origem procedeu a diligência, consubstanciado no relatório fiscal. Nos termos da diligência, a Recorrente comprovou que Rogério Ferreira da Silva é empregado da empresa Recorrente.

Com estas considerações, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A matéria em questão é por demais conhecida deste Conselho, sendo enfrentado em outras ocasiões. A posição adotada pelas turmas julgadoras caminha no sentido de considerar que a operação realizada pela Recorrente não descaracteriza o fato da mercadoria ter origem em País signatário da ALADI. Relevante para o deslinde da questão é a comprovação de que a mercadoria tratada no despacho seja exatamente aquela correspondente ao Certificado de Origem apresentado. A comprovação pode ser realizada por meio de verificação das informações constantes do Certificado de Origem e aquelas do despacho aduaneiro e das faturas comerciais. Neste mister, transcrevo abaixo voto do e. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que ao enfrentar a matéria, de forma brilhante, expôs este mesmo entendimento, que peço vênia para incluir no meu voto e dele também fazer minhas razões de decidir.

*Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada no suposto descompasso entre a operação alvo de litígio e a resolução 252 da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), promulgada por meio do Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999.*

*Segundo aduz a autoridade fiscal:*

*a) há um descompasso entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentados por ocasião do despacho de importação;*

*b) a Resolução 252 exigiria a expedição direta da mercadoria;*

*c) a Petrobrás Finance Corp (Pifco), pessoa jurídica estabelecida em país não signatário da ALADI, atuara na operação na qualidade de exportador, hipótese não admitida pelo acordo, que só admitiria essa intervenção na qualidade de “operador”;*

*d) ainda que a Pifco atuasse como operador, restariam descumpridas as exigências fixadas pela Resolução ALADI, eis que o certificado de origem apresentado não consignaria a informação de que a mercadoria seria faturada por meio de um terceiro país, nem identificara o nome, denominação ou razão social e domicílio daquele operador.*

*Aduz, ainda, com relação a esta última exigência, que não fora apresentada declaração juramentada capaz de suprir a referida falha documental.*

*Apesar do zelo demonstrado pela autoridade Fiscal, penso, com o máximo respeito, que tais fundamentos não dão suporte à manutenção da exigência.*

*Explico.*

*Em primeiro lugar, considero que a falha documental na instrução do despacho de importação foi devidamente saneada*

*pela apresentação da fatura comercial nº 116348-0, o que permitiu o cotejamento entre a mercadoria submetida ao crivo do Fisco e a constante do certificado de origem objeto do presente litígio.*

*Em segundo, diferentemente do que se verificou em outras operações análogas envolvendo a recorrente, no caso do presente recurso, a mercadoria que tem sua origem questionada pelo Fisco embarcou no porto de Punta Cardon, Venezuela, a bordo do Navio THEANO, com destino ao Brasil, tendo sido descarregada no Porto de Belém, conforme se constata na leitura da averbação constante do extrato da Declaração de Importação e do conhecimento de transporte.*

*Cabe aqui destacar o que diz o artigo Quarto da Resolução 252 (os destaques não constam do original):*

*QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, **considera-se como expedição direta:***

*a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.*

*Sendo certo que a mercadoria não transitou pelas Ilhas Cayman, encontra-se satisfeita a exigência de expedição direta da mercadoria.*

*Também discordo que a intervenção da pessoa jurídica Pifco tenha ocorrido em desacordo com o que preceitua o regime de origem da ALADI.*

*Cabe lembrar, nessa esteira, a distinção entre país de origem, procedência e aquisição gizada nas alíneas “h”, “i” e “j” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985:*

*h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;*

*i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;*

*j) país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;*

*Cotejando os elementos carreados ao processo com os conceitos regulamentares, em especial o consignado na alínea “i”, vê-se que as Ilhas Cayman, em verdade, representam o país de aquisição e não, como restou consignado, como país de origem ou procedência.*

*Nessa linha, não há como afirmar validamente que o acordo proíba que a mercadoria seja faturada por um operador situado*

*em um país não membro da ALADI. O artigo nono da Resolução ALADI nº 252 nesse ponto é explícito:*

*NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for **faturada por um operador de um terceiro país**, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração **será faturada de um terceiro país**, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino. (os destaques não constam do original)*

*A mercadoria, diversamente do afirmado no auto de infração, é unicamente faturada a partir das Ilhas Cayman, na medida em que, conforme já mencionado anteriormente, é embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil.*

*Não se discute, ademais, sua extração em país diverso.*

*Restaria, finalmente, avaliar se há vício formal no certificado de origem nº 56921 capaz de invalidá-lo.*

*Chamo atenção para algumas informações consignadas no certificado que se entende imprestável para comprovar a origem da mercadoria: no campo 1 do certificado consigna-se expressamente a intervenção da Venezuela como país exportador e, no campo 2, o Brasil, como país importador, já no campo 9, identifica-se a pessoa jurídica PDVSA Petroleo Y GAS S.A. como produtor. Finalmente, no campo 10 (observações), indica-se a participação da pessoa jurídica Petrobras Internacional Finance Company, o navio que transportará a mercadoria e a data de emissão do conhecimento de transporte.*

*Ora, se foi indicado o país de destino da mercadoria, a intervenção do operador estabelecido em terceiro país e, a partir da apresentação da fatura comercial atrelada ao referido certificado, identificam-se claramente todos os elos da cadeia comercial, não há como afirmar que o certificado esteja em desacordo com as regras do acordo, máxime em razão de que as informações relativas ao domicílio da Pifco estão perfeitamente identificadas na fatura acreditada por tal certificado.*

*Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário."*

A mercadoria constante do despacho aduaneiro instruído pela DI nº 00/1121826-0 trata-se de 100.537 barris de querosene de aviação (JET FUEL) referentes a venda da PDVSA para a PFICO e da PFICO para a PETROBRÁS, amparam a operação comercial do mesmo produto, nas mesmas quantidades e transportados na mesma embarcação. As informações constantes dos autos, confirmam os fatos alegados pela Recorrente que a mercadoria amparada pelo Certificado de Origem da ALADI.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira